



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**Universidade Federal Sergipe**  
**Comissão Permanente de Cadastramento**  
**de Firmas e Julgamento de Licitação**  
**Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos**  
**Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze**  
**São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000**  
**Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:**  
**coliciufs@gmail.com**

**APRECIACÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO – Tomada de Preços nº. 001/2018**

**OBJETO: SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DE SONDAJENS GEOTÉCNICAS DO SUBLEITO COM TESTES DE PERCOLAÇÃO E ENSAIOS LABORATORIAIS NA ÁREA DESTINADA AO CAMPUS DO SERTÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE - UFS**

**FASE: HABILITAÇÃO**

**RECORRENTE:** Empresa CONCRETA TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA., CNPJ n. 15.231.897/0001-31.

**RECORRIDOS:** UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE – COMISSÃO PERMANENTE DE CADASTRAMENTO DE FIRMAS E JULGAMENTO DE LICITAÇÃO – CPCFJL e EMPRESA DSOARES EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP, CNPJ n. 20.051.915/0001-33.

**A COMISSÃO PERMANENTE DE CADASTRAMENTO DE FIRMAS E JULGAMENTO DE LICITAÇÃO - CPCFJL**, designada através da portaria nº. 329 de 15.03.2018 – GR, considerando a interposição de RECURSO ADMINISTRATIVO pela empresa CONCRETA TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA., CNPJ n. 15.231.897/0001-31, ora Recorrente, contra o resultado de Habilitação proferido por esta Comissão, com fundamento no artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei nº. 8.666/93, referente ao processo eletrônico nº. 23113.032931/2017-51, na modalidade Tomada de Preço nº. 001/2018 procederá à apreciação do mesmo nos seguintes termos:

**1. Dos fatos:**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**Universidade Federal Sergipe**  
**Comissão Permanente de Cadastramento**  
**de Firmas e Julgamento de Licitação**  
**Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos**  
**Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze**  
**São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000**  
**Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:**  
**coliciufs@gmail.com**

No dia 18 de abril de 2018, reuniram-se os membros da Comissão de Cadastramento de Firmas e Julgamento de Licitação da Universidade Federal de Sergipe – CPCFJL para realizar a sessão de abertura da licitação na modalidade Tomada de preço n. 001/2018, objetivando a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de **Sondagens Geotécnicas do Sub-Leito com Testes de Percolação e Ensaios Laboratoriais na área destinada ao Campus do Sertão** da Universidade Federal de Sergipe - UFS, o qual será implantado no terreno na Fazenda Experimental, na Rodovia SE-106 e SE-414, no município de Nossa Senhora da Glória, no estado de Sergipe, com aproximadamente área total do terreno de 700.000,00m<sup>2</sup> (70,00ha e perímetro de 3.389.360,00m) e 10 (dez) quilômetros da sede administrativa, consoante Memorial Descritivo e demais Elementos Técnicos integrantes do Edital n. 001/2018.

Baseado na análise técnica do Departamento de Obras e Fiscalização da UFS – DOFIS/UFS, lavrado em Ata (fls. 409/413) do processo eletrônico n. 23113.032931/2017-51) e demais exigências do edital, a Comissão de Licitação decidiu considerar HABILITADAS as duas empresas participantes do certame: 1. CONCRETA TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA., CNPJ 15.231.897/0001-31 e 2. DSOARES EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP, CNPJ 20.051.915/0001-33, por terem atendido as todas as condições de habilitação do edital.

O resultado de julgamento foi publicado no Diário Oficial da União nº. 75, seção 03, pag. 38, em 19 de abril de 2018 (fl. 418), publicado no portal da Comissão de Licitação, disponível em: <http://cpcfjl.ufs.br/pagina/21157-tomada-de-precos-2018>, e comunicado a todos os interessados através de correio eletrônico (fl. 416).

## **2. Da Apresentação do Recurso Administrativo:**

No dia 24 de abril de 2018 a empresa CONCRETA TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA., CNPJ 15.231.897/0001-31 apresentou recurso administrativo por e-mail,



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**Universidade Federal Sergipe**  
**Comissão Permanente de Cadastramento**  
**de Firmas e Julgamento de Licitação**  
**Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos**  
**Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze**  
**São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000**  
**Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:**  
**coliciufs@gmail.com**

conforme facultado às empresas, sendo os originais recebidos no dia seguinte, em 25 de abril de 2018, protocolo de recebimento (fls. 444).

A interposição do recurso foi comunicada a todos os licitantes, comprovante (fls. 442/443), conforme estabelecido no Art. 109, parágrafo 3º, da Lei 8.666/93.

### **3. Da Contrarrazão:**

No dia 04/05/2018 a empresa DSOARES EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ n. 20.051.915/0001-31, apresentou contrarrazão ao recurso da empresa CONCRETA (fls. 446/452), sendo comunicado a todos os interessado (fls. 453/454) e publicado no portal da comissão de licitação.

### **4. Da Admissibilidade e da Tempestividade do Recurso e Contrarrazão:**

Preliminarmente destaca-se que o recurso e contrarrazão foram interpostos dentro dos ditames impostos pelo instrumento convocatório, o que assiste razão quanto ao atendimento do requisito da TEMPESTIVIDADE, cujos termos foram apresentados conforme os prazos do artigo 109, inciso I, alínea “a” e parágrafo 3º, da Lei n. 8.666/93.

Sendo assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade, quais sejam: legitimidade, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, a Presidente da CPCFJL conhece do recurso e contrarrazão, para à luz dos preceitos legais e das normas editalícias que regem a matéria, passar a analisar o mérito dos fundamentos aduzidos:

### **5. Do Recurso:**

**5.1** – O Recurso da empresa CONCRETA TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA., CNPJ 15.231.897/0001-31 alega, em apertada suma, o que pode ser constatado na



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**Universidade Federal Sergipe**  
**Comissão Permanente de Cadastramento**  
**de Firmas e Julgamento de Licitação**  
**Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos**  
**Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze**  
**São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000**  
**Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:**  
**coliciufs@gmail.com**

*Handwritten signatures and initials, including 'maff'.*

íntegra às fls. 420/441 do processo eletrônico e no portal da Comissão de Licitação mencionados supra:

**5.1.1. Da alegação de desatendimento do item 5.5.5.1 do edital e do art. 28 da Lei n. 8.666/93**

Menciona a Recorrente que o artigo 28 da Lei n. 8.666/93 estabelece que a habilitação jurídica da empresa consistirá, dentre outros requisitos, na apresentação de: “ (...) III – ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais (...)”

Por sua vez, acrescenta que o item 5.5.5.1 do edital, determina que:

(...) as microempresas e empresas de pequeno porte, de que trata a Lei Complementar nº. 123/2006, que desejarem fazer jus ao tratamento diferenciado e favorecido previsto na referida Lei, deverão apresentar ato constitutivo devidamente arquivado na Junta Comercial ou Registro Civil das Pessoas Jurídicas, ou documento da Receita Federal no qual conste que a mesma é ME ou EPP ou ainda declaração atualizada emitida pelo SICAF

Diante do exposto, alega a Recorrente descumprimento formal por parte da Recorrida pelo fato da apresentação do

seu ato constitutivo apócrifo, sem assinatura de seu representante legal, o que permite concluir que não é documento que está arquivado na Junta Comercial competente ou Cartório. Deste modo, apesar de a Ata de Abertura de Licitação não mencionar o fato, tem-se a apresentação do documento de representação apócrifo como descumprimento de elemento formal capaz de inabilitar a empresa DSOARES EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI.

Não merece prosperar a alegação da Recorrente, uma vez que apresentação de ato constitutivo apócrifo, sem assinatura de seu representante legal por parte da Recorrida foi suprida pela condição do documento ser certificado, assinado e autenticado digitalmente, devidamente conferido no endereço eletrônico da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, conforme consta no processo (fls. 332/339). Ademais, todos os documentos conferidos



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**Universidade Federal Sergipe**  
**Comissão Permanente de Cadastramento**  
**de Firmas e Julgamento de Licitação**  
**Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos**  
**Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze**  
**São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000**  
**Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:**  
**coliciufs@gmail.com**

ratificam o atendimento ao edital, tal como o SICAF (fls. 319), no qual consta como níveis validados da empresa DSOARES o Credenciamento, a Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal, Trabalhista, Qualificação Técnica e Econômica, portanto, em consonância com a exigência dos artigos 27 e 28 da Lei n. 8.666/93.

Observa-se, também, documentos como o SICAF (fls. 320), que demonstra o cadastro do CNPJ da empresa; o Certificado de Registro Cadastral – CRC- SICAF (fls. 340) , que demonstra a validação da Habilitação Jurídica da empresa; o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica emitido pela Receita Federal (fls. 342).

É importante ressaltar que em todos os documentos resta demonstrada a condição de Empresa de Pequeno Porte (EPP) da Empresa DSOARES, atendendo ao disposto no item 5.5.5.1 do edital. Sucessivamente, acrescenta-se que a Lei Complementar n. 123/2006, que trata do Estatuto das Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) é uma Lei específica, ou seja, exigida em matérias específicas da Constituição e, portanto, deve ser a Lei a ser seguida quanto se trata de condição de ME ou EPP.

Nesse ínterim, destaquem-se dois pontos:

1º - a definição de EPP contida no art. 3º, inciso II, da LC 123/2006, alterada pela LC 155/2016

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

2º - o processo de abertura, registro, alteração e baixa da microempresa e empresa de pequeno porte, constante do art. 4º, parágrafo 1º, da LC 123/2006, com redação dada pela LC 147/2014



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**Universidade Federal Sergipe**  
**Comissão Permanente de Cadastramento**  
**de Firmas e Julgamento de Licitação**  
**Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos**  
**Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze**  
**São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000**  
**Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:**  
**coliciufs@gmail.com**

Art. 4º Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, e buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

(...)

§ 1º O processo de abertura, registro, alteração e baixa da microempresa e empresa de pequeno porte, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento, deverão ter trâmite especial e simplificado, preferencialmente eletrônico, opcional para o empreendedor, observado o seguinte:

(...)

Portanto, a certidão simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (fls. 341), que certifica a condição de Empresa de Pequeno Porte da empresa DSOARES, além de as informações contidas em seu Balanço Patrimonial e DRE (fls. 356/371) que ratificam a exigência do art. 3º, II, da LC 123/2006, são documentos válidos e hábeis para comprovar tal condição da referida empresa no presente certame,

**5.1.2. Da alegação da falta de apresentação de atestado comprovante da execução de Ensaio para determinação de Taxa de Percolação.**

Alega a Recorrente que a empresa DSOARES EMPREENDIMENTOS

(...) deixou de apresentar qualquer atestado capaz de demonstrar a execução de serviços de maior relevância técnica, no que diz respeito ao **Ensaio para determinação da Taxa de Percolação**, atestado este imprescindível à execução do serviço licitado, visto que o Processo n. 23113.032931/2017-51 objetiva “ a contratação de empresa especializada para execução de Sondagens Geotécnicas do Sub-Leito com Testes de Percolação e Ensaios Laboratoriais na área destinada ao Campus do Sertão da Universidade Federal de Sergipe – UFS”, consoante dispõe o Edital e reforça a Ata de Abertura de licitação (fl. 03). Repisa-se ainda, que a comprovação de serviço de teste de percolação está descrita como serviço de maior relevância (tabela do item 11, trazida pelo ANEXO II do Edital), onde estabelece o limite mínimo de teste de 1 (um), a fim de comprovar sua capacidade técnico-operacional.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**Universidade Federal Sergipe**  
**Comissão Permanente de Cadastramento**  
**de Firmas e Julgamento de Licitação**  
**Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos**  
**Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze**  
**São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000**  
**Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:**  
**coliciufs@gmail.com**

A Recorrente anexa às fls. 441 um quadro comparativo entre o Atestado Técnico exigido e o apresentado pela Recorrida, concluindo que “os ensaios apresentados pela licitante DSOARES listados acima, destinam-se a análise, dimensionamento e controle da execução de aterros e de serviços de terraplanagem e pavimentação de ruas e estradas, não havendo nenhuma relação destes ensaios com ensaio de percolação.

Destarte, por se tratar de alegação reportada à qualificação técnica, cuja decisão de habilitação foi proferida com base na análise do DOFIS/UFS, a Comissão submeteu o recurso da empresa CONCRETA para a apreciação e emissão de parecer daquele Departamento.

**6. Da Contrarrazão:**

**6.1.** A Contrarrazão da empresa DSOARES EMPREENDIMENTO E CONSTRUÇÕES EIRELI., CNPJ 20.051.915/0001-33 alega, em apertada suma, o que pode ser constatado na íntegra às fls. 446/452 do processo administrativo eletrônico e no portal da Comissão de Licitação.

**6.1.1 – Do atendimento ao item 5.5.5.1 do edital e art. 28 da Lei n. 8.666/93:**

(...)

As alegações da empresa Recorrente em relação a suposto descumprimento por parte da DSoares quanto a apresentação de contrato social apócrifo, são desarrazoadas e sem sentido. Verificando-se nas páginas 8-10 dos documentos entregues pela DSoares, nota-se que o contrato social foi eletronicamente assinado pelo representante da empresa, Danilo Soares Siqueira Virginio, conforme Termo de Autenticação – Registro Digital, devidamente certificado pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais através da pessoa de Marinely De Paula Bomfim, secretária-Geral da Junta Comercial do estado de Minas Gerais.

(...)

Ressalte-se que o Registro Digital foi implantado para dar mais economia, eficiência e celeridade aos procedimentos notariais e registrais. (...)

Os documentos eletrônicos têm a mesma validade jurídica dos documentos físicos.

(...)



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**Universidade Federal Sergipe**  
**Comissão Permanente de Cadastramento**  
**de Firmas e Julgamento de Licitação**  
**Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos**  
**Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze**  
**São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000**  
**Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:**  
**coliciufs@gmail.com**

Depreende-se, assim, que a DSoares atendeu a todos os requisitos do edital e da legislação vigente que regula a matéria (Lei 8.666/93), (...) não devendo-se acolher as alegações desarrazoadas da Recorrente, em especial no que tange ao suposto descumprimento do art. 28 da referida lei.

As folhas 8-10 citadas pela Recorrida estão anexadas às fls. 337/339 do processo eletrônico e, de fato, toda a contestação da empresa corrobora o que já foi analisado pela Comissão de Licitação.

Adite-se a tal explanação o fato de o Decreto n. 9.094, de 17 de julho de 2017 estabelecer regras simplificação das exigências quanto a documentos autenticados no país, dentre estas, a ratificação da dispensa do reconhecimento de firma e da dispensa da autenticação em documentos produzidos no País:

Art. 2º Salvo disposição legal em contrário, os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal que necessitem de documentos comprobatórios da regularidade da situação de usuários dos serviços públicos, de atestados, de certidões ou de outros documentos comprobatórios que constem em base de dados oficial da administração pública federal deverão obtê-los diretamente do órgão ou da entidade responsável pela base de dados, nos termos do Decreto nº 8.789, de 29 de junho de 2016, e não poderão exigí-los dos usuários dos serviços públicos.

(...)

Art. 7º Não será exigida prova de fato já comprovado pela apresentação de documento ou informação válida.

Portanto, procede a contrarrazão da Recorrida, ocasião em que devem ser conhecidos como legítimos e autênticos, posto ratificados, os documentos anexados às folhas 331/339.

### **6.1.2 – Do atendimento dos requisitos técnico-operacional do Edital.**

(...) quando tratamos da capacidade técnica devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes (...)

Restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF: (...)

Todos os atestados e certificados de capacidade técnica apresentados pela empresa DSoares demonstram cabalmente a plena capacidade da empresa para executar o objeto da licitação como um todo. Foram apresentados mais de 12 (doze) atestados e certificados de capacidade técnica, portanto, a empresa DSoares cumpriu totalmente



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**Universidade Federal Sergipe**  
**Comissão Permanente de Cadastramento**  
**de Firmas e Julgamento de Licitação**  
**Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos**  
**Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze**  
**São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000**  
**Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:**  
**coliciufs@gmail.com**

os requisitos do Edital e comprovou sua capacidade técnica-operacional, não havendo que se falar em acolhimento das infundadas alegações da Recorrente.

Por se tratar de matéria de ordem técnica, submetemos o recurso e contrarrazão à análise do DOFIS.

**7. Da Análise do Recurso e Contrarrazão pelo DOFIS/UFS – Qualificação**

**Técnica:**

O parecer emitido pelo DOFIS/UFS, responsável pela análise técnica da Habilitação da Recorrente, concluiu o que segue (fls.457/459):

(...)

A DSOARES comprova a execução de Ensaio para determinação da Taxa de Percolação, exigência do item 03 da tabela dos itens 3 e 9 do Anexo II do edital, com a execução de Ensaio de Permeabilidade, item 2.1 do Atestado da Engegal Engenharia Ltda., da CAT 1420150006470 do CREA-MG, página 395 do processo. No nosso entendimento o atestado possui característica técnica compatível ou equivalente técnico ao exigido.

**8. Da Conclusão da CPCFJL:**

Como se denota, o DOFIS analisou os atestados apresentados pela Recorrida e atestou a compatibilidade ou similaridade técnica dos serviços executados com a exigência do edital.

Sendo assim, não merece prosperar a alegação da Recorrente de que a empresa DSOARES EMPREENDIMENTOS não comprovou a capacidade técnica operacional para execução de serviços de maior relevância técnica, no que diz respeito ao Ensaio para determinação da Taxa de Percolação.

De acordo com a análise técnica do DOFIS a execução de Ensaio de Permeabilidade registrada na CAT n. 1420150006470 pelo CREA-MG atende satisfatoriamente à exigência do item 03, da tabela do ANEXO II – Qualificação Técnica do edital (fls. 191/192), bem como ao estabelecido nos itens 3) e 9) desse referido ANEXO.

A exigência de comprovação de execução de serviços idênticos ao edital contraria a Lei n. 8.666/93:



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**Universidade Federal Sergipe**  
**Comissão Permanente de Cadastramento**  
**de Firmas e Julgamento de Licitação**  
**Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos**  
**Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze**  
**São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000**  
**Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:**  
**coliciufs@gmail.com**

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços **similares** de complexidade tecnológica e operacional **equivalente** ou superior. (destacou-se).

#### **8. Da Decisão da CPCFJL**

Em referência aos fatos apresentados, razão e contrarrazão, a Comissão de Licitação, no uso de suas atribuições e, com base nos argumentos trazidos pelo Departamento de Obras e Fiscalização da UFS, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, decide que **PRELIMINARMENTE**, o recurso formulado pela empresa **CONCRETA TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA.**, CNPJ 15.231.897/0001-31, por ter sido protocolado no prazo legal, foi conhecido como **TEMPESTIVO**.

A decisão de a Comissão de Licitação habilitar a empresa **DSOARES EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP**, CNPJ n. 20.051.915/0001-33 foi pautada nos critérios estabelecidos no Edital e no parecer técnico emitido pelo **DOFIS/UFS**, igualmente com base na exigência técnica do edital.

O **DOFIS**, concluiu que a empresa **DSOARES EMPREENDIMENTOS** comprovou, tecnicamente, compatibilidade e similaridade técnica na execução de um dos itens de maior relevância técnica da Obra, qual seja, Ensaio para determinação da Taxa de Percolação, conforme mencionado supra.

No mérito, as argumentações apresentadas pela Recorrente não demonstraram fatos capazes de demover a Comissão de Licitação da convicção do acerto de sua decisão de **HABILITAR** a empresa **RECORRIDA**, motivo pelo qual somos pelo **IMPROVIMENTO** do recurso administrativo em todos os seus termos.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**Universidade Federal Sergipe**  
**Comissão Permanente de Cadastramento**  
**de Firmas e Julgamento de Licitação**  
**Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos**  
**Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze**  
**São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000**  
**Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:**  
**coliciufs@gmail.com**

Sendo assim, a Comissão decide manter inalterado o resultado de julgamento publicado no Diário Oficial da União nº. 75, seção 03, pag. 38, datado de 19 de abril de 2018, que considera HABILITADAS as empresas 1. CONCRETA TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA., CNPJ 15.231.897/0001-31 e 2. DSOARES EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP, CNPJ 20.051.915/0001-33, por terem atendido as todas as condições de habilitação do edital.

Em obediência ao Art. 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8666/93, a conclusão da Comissão de Licitação será encaminhada, por intermédio da Procuradoria Geral da UFS, à DECISÃO do Magnífico Reitor.

Cidade Universitária Prof. José Aloísio de Campos, 07 de maio de 2018.

AUX. ADM. ANTONIA EMMANUELA ALVES VALENTINS DOS SANTOS

Presidente da CPCFJL - SIAPE 1103150

ENG. MANOEL FERNANDO FREIRE CABRAL

Membro – SIAPE 1643178

AUX. ADM. MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA

Membro – SIAPE 1104335



Interlocutório N° ---/2018 - CPCFJL (11.03.03)

, 07 de Maio de 2018

Ao Procurador Geral da UFS,

Solicitamos encaminhar o presente processo ao Magnífico Reitor para a decisão do recurso administrativo interposto pela empresa CONCRETA TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA., CNPJ 15.231.897/0001-31 (Fls. 420/441) contra a habilitação da empresa DSOARES EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ 20.051.915/0001-33 (contrarrazão fls. 446/452), na Tomada de Preços n. 001/2018.

Informamos que a Comissão de Licitação já proferiu sua decisão (fls. 460/470), mantendo irreformável o resultado de habilitação lavrado em Ata (fls. 407/414).

Sendo assim, com fulcro no art. 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93, segue a peça recursal para apreciação dessa Procuradoria e decisão do Magnífico Reitor.

O prazo para decisão se encerra em 11 de maio de 2018.

Atenciosamente,

*(Assinado digitalmente em 2018-05-07 17:35:44.111)*  
ANTONIA EMMANUELA ALVES VALENTINS DOS SANTOS  
AUX EM ADMINISTRACAO  
Matrícula: ANTONIA EMMANUELA ALVES VALENTINS DOS SANTOS (1103150)



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE  
PROCURADOR FEDERAL  
AV. MARECHAL RONDON, S/N JARDIM ROSA ELZE 49100-000 SÃO CRISTÓVÃO - SE

**DESPACHO n. 00203/2018/PROC/PFUF/PGF/AGU**

**NUP: 23113.032931/2017-51**

**INTERESSADOS: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE - UFS**

**ASSUNTOS: LICITAÇÕES, CONTRATOS E PATRIMÔNIO**

Ao Magnífico Reitor,

1. Tratam os autos de recurso interposto pela empresa **CONCRETA TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA** contra a decisão que habilitou a empresa **DSOARES EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI** na Tomada de Preço nº 01/2018 que tem por objeto a execução de Sondagens Geotécnicas do Sub-Leito com Testes de Percolação e Ensaio Laboratoriais na área destinada ao Campus do Sertão da Universidade Federal de Sergipe.

2. O recurso é tempestivo e atende quanto aos requisitos da forma e legitimidade cabendo assim sua análise de mérito. Houve contrarrazões da empresa **DSOARES EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**.

3. Alega a recorrente que a empresa **DSOARES EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI** apresentou ato constitutivo apócrifo, sem assinatura do seu representante legal concluindo a recorrente que este não seria o documento que está arquivado na Junta Comercial competente ou Cartório, importando em violação ao item 5.5.5.1 do edital e artigo 28 da Lei 8.666/93. Alega, ainda, que a empresa **DSOARES EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI** deixou de apresentar qualquer atestado capaz de demonstrar a execução de serviços de maior relevância técnica, no que se refere ao Ensaio para determinação da Taxa de Percolação.

4. Não prosperam as alegações recursais conforme manifestação da Comissão Permanente de Cadastramento de Firms e Julgamento de Licitação – CPCFJL de fls. 460/470 as quais adotamos com aqui se estivessem transcritas. Em resumo, assevera a CPCFJL que o ato constitutivo da **DSOARES EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI** está assinado e autenticado digitalmente, devidamente conferido no endereço eletrônico da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, conforme consta no processo (fls. 332/339). Além disso, sua Habilitação Jurídica pode também ser atestada pelo documento válido do SICAF de fls. 319. No tocante ao atestado da execução de Ensaio para determinação de Taxa de Percolação adota-se o parecer técnico do DOFIS que concluiu às fls. 457/459:

**“ (...) A DSOARES comprova a execução de Ensaio para determinação da Taxa de Percolação, exigência do item 03 da tabela dos itens 3 e 9 do Anexo II do edital, com a execução de Ensaio de Permeabilidade, item 2.1. do Atestado da Engegal Engenharia Ltda, da CAT 1420150006470 do CREA-MG, página 395 do processo. No nosso entendimento o atestado possui característica técnica compatível ou equivalente técnico ao exigido.”**

5. Portanto, opinamos pelo improvimento do recurso.

São Cristóvão, 09 de maio de 2018.

SILAS COUTINHO DE FARIA ALVES

PROCURADOR FEDERAL  
MAT SIAPE 1039364

Em caso de anexação de documentos observar a configuração de tamanho máximo por arquivo de 1,5 mb e resolução máxima de 300x300 dpi e escaneamento em preto e branco.

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23113032931201751 e da chave de acesso 7fd7103d



**Decisório N° ---/2018 - GR (11.03.00)**

**, 10 de Maio de 2018**

Acato o parecer da PGE e reitero o improvidimento do recurso.

*(Assinado digitalmente em 2018-05-10 08:45:10.311)*  
ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI  
PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR  
Matrícula: ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI (997456)



**Decisório N° ---/2018 - PROAD (11.07.00)**

**, 10 de Maio de 2018**

À CPCFJL,

Para ciência da Decisão do Magnífico Reitor.

*(Assinado digitalmente em 2018-05-10 11:03:26.13)*

ABEL SMITH MENEZES  
TEC DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO  
Matricula: ABEL SMITH MENEZES (425979)